



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000388134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024511-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional para reduzir a pena a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente sem voto), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66150

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 0024511-28.2024.8.26.0000

PETICIONÁRIO: ANDRÉ DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CRIMINAL

AÇÃO PENAL Nº 1530799-15.2021.8.26.0228

JUIZO DE ORIGEM: 25ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ WALDIR CALCIOLARI

**ACÓRDÃO: 10ª CÂMARA CRIMINAL (RELATOR DES. ADILSON PAUKOSKI
SIMONI; REVISOR DES. FÁBIO GOUVEA; 3º JUIZ DES. NUEVO CAMPOS)**

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO DEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal interposta por condenado contra acórdão que fixou pena-base acima do mínimo legal por tráfico de drogas, considerando quantidade, variedade e natureza das substâncias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da pena-base fixada, considerando a quantidade de drogas apreendidas e os fundamentos utilizados.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade de drogas apreendidas não é extraordinária a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

4. O fundamento de que o réu tirava seu sustento do tráfico é inerente à natureza do crime, não justificando aumento da pena-base.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal deferida para reduzir a pena a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas não justifica exasperação da pena-base. 2. Fundamento de sustento pelo tráfico é inerente ao crime e não justifica

aumento da pena-base.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

ANDRÉ DA SILVA foi condenado pelo Juízo da 25ª Vara Criminal Comarca da Capital a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de sete anos de reclusão e a pagar setecentos dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 21 de dezembro de 2021, por volta de 9h09, na Rua Doutor Araújo Castro, nº 100, Cachoeirinha, nesta Comarca, quando trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 21 porções de maconha, com peso de 381,2g, 1 porção de cocaína, pesando 0,8g, e 185 pedras de *crack*, com peso de 39g, substância entorpecentes que causam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformadas, as partes recorreram. Em julgamento realizado no dia 28 de novembro de 2022, a 10ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, negou provimento aos apelos (fls. 302/316).

O trânsito em julgado ocorreu em 23.1.2023 (fl. 321).

Sustenta, agora, o peticionário, em

síntese, que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois a quantidade de drogas não é extraordinária.

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não conhecimento ou pelo indeferimento.

É o relatório.

A pretensão está relacionada à dosimetria.

A pena-base foi fixada em seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa, em razão da quantidade, variedade e natureza das drogas (385g de maconha, 0,8g de cocaína e 39g de *crack*) e porque o réu tirava seu sustento da prática do tráfico. Todavia, a quantidade de drogas não é extraordinária a ponto de justificar a exasperação da pena-base e o segundo fundamento é inerente à própria natureza do crime, motivo pelo qual ela é imposta no mínimo (cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa). Pela reincidência, incide acréscimo de um sexto, totalizando cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.

O regime inicial fechado não foi impugnado e é compatível com gravidade do crime e com a

reincidência específica.

Diante do exposto, **defere-se o pedido revisional para reduzir a pena a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.**

XAVIER DE SOUZA

Relator